



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 410-414). Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento das exigências relativas a capacitação técnica profissional, constante do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que: a) “O documento denominado “Atestado Obra em Andamento UMS”, além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional”; e b) os documentos ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG não podem ser somados, porquanto não relativos a obras executadas concomitantemente, sendo que individualmente não atingem o quantitativo mínimo previsto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, consigna-se que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Como visto no tópico antecedente, aduz a recorrente que a recorrida não comprovou o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, mais especificamente a qualificação técnico profissional.

O tema é objeto de disciplina por meio do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela, que possui a seguinte redação:



Estado do Paraná

8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.35.1. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);

8.35.2. A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÔRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOCO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA.

Consoante atestado pela agente de contratação em sua manifestação, servidora a quem incumbe à verificação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, os documentos apresentados pela recorrida, nomeados como ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366), atendem plenamente ditas exigências.

Ao contrário do aduzido pela recorrente, o edital não faz exigência da comprovação de quantitativos mínimos no que se refere a capacidade técnico profissional. O Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 65-84), no item 14. Qualificação Técnica, consigna expressamente que não será exigida a comprovação de capacidade técnico profissional com quantitativos mínimos. O disposto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da comprovação da anterior execução com quantitativos mínimos, assim como o item 8.41, que se refere a possibilidade do somatório de atestados, citados pela recorrente, dizem respeito a qualificação técnico operacional, e não a qualificação técnica profissional.

Tanto a comprovação da anterior execução de serviços similares com quantitativos mínimos, quanto a possibilidade do somatório de atestados para tal comprovação, dizem respeito a qualificação técnico operacional.

Logo, por não haver expressa exigência a respeito no que se refere a qualificação técnico profissional, de rigor se reconhecer como indevida o fazê-lo agora, em sede de recurso, pena de



Estado do Paraná

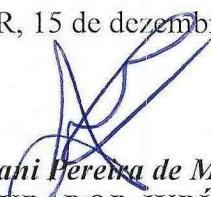
violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que se revela cabível o desprovimento do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 15 de dezembro de 2025.


Geovani Ferreira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531